



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Sebastião Gomes Nogueira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 04, de 21 de agosto de 2025**, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora, que resumidamente visa adequar as práticas administrativas do Poder Legislativo Municipal às diretrizes do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), promovendo a regularização da carga horária dos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Contador, com ajustes proporcionais nos vencimentos, garantindo o princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal).

A proposta foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica pela Presidência para análise e emissão do competente parecer jurídico.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria abrange tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025 para análise constitucional, legal e regimental. A priori, a proposição



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

em exame está revestida de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, nos termos da legislação que tratam do tema.

A matéria é de competência privativa da Câmara Municipal e deve ser proposta mediante Projeto de Lei, portanto a forma da propositura em análise encontra-se adequada, em consonância com o disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis e na Lei Orgânica do Município, vejamos:

Do Regimento Interno:

Art. 27. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;*
- II – propor projetos de leis que criem transformem ou extingam cargos, empregos e funções nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;*
- (...);*

“Art. 179. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

(...);

Parágrafo único A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.”

Da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 47. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

(...);

III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;”

“Art. 59. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham:

(...);

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;”

Nesse mesmo sentido, é salutar que a normatização de funcionamento interno sempre devera respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que se refere ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios — obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);”

Analisando o Projeto, destaco que o Projeto respeita a competência e iniciativa legal. Há regularidade formal do projeto, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. Conclui-se, portanto, que não se verifica impedimento de ordem constitucional e de natureza jurídica à sua regular tramitação

Ademais, o presente PLCL visa atender Recomendação (Inquérito Civil n.º 04.16.0344.0158939.2024-48) na qual o MPMG sugere que *“conforme apontado pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público, a Câmara Municipal de Limeira do Oeste poderia remanejar a carga horária de 4 horas dos servidores em questão para 6 horas, haja vista que os servidores realizam o trabalho em 6 horas, fazendo assim a adequação da carga horária e eliminando a necessidade de pagamento de horas extras, que atualmente ocorre em desacordo com o art. 71 da Lei n.º 313/2002”*.

Assim sendo, a Mesa Diretora propôs o presente PLCL, procurando ajustar a carga horária dos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Contador de 20 horas para 30, tendo em vista que os servidores ocupantes destes cargos, ambos com jornada de 04h diárias, realizam horas excedentes com regularidade, consequentemente receberam valores substanciais a título de horas extraordinárias de forma continuada.

Com efeito o intuito de adequação da carga horária é eliminar a necessidade de pagamento de horas extras, que atualmente ocorre em desacordo com o Estatuto dos Servidores Públicos de Limeira do Oeste.

Destarte, ressalto que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Isto posto, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025, no seu aspecto formal tem amparo no Regimento Interno, na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não existindo nenhum impedimento, sob o aspecto jurídico, à sua regular tramitação. Sendo que a conveniência e oportunidade da matéria objeto do PLCL deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, sendo que esta Procuradora Legislativa não irá se manifestar nesse ponto.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e das peculiaridades do caso concreto, entendo que o **Projeto de Lei Complementar nº 04, de 21 de agosto de 2025**, é constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica e pelos fundamentos apresentados.

Por tais razões, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade técnica do referido Projeto de Lei.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 01 de setembro de 2025.

**LEILA APARECIDA
MAGALHAES**

Assinado de forma digital por
LEILA APARECIDA MAGALHAES
Dados: 2025.09.01 12:04:05
-03'00'

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519